



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04796/16

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
EXERCÍCIO: 2015

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, Prefeito do Município de **SÃO MAMEDE**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM/DIAGM II, emitiu Relatório, baseado nos critérios definidos na **Resolução Administrativa RA TC 004/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **705**, de **29 de dezembro de 2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.627.914,00**;
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 17.703.228,10** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 15.725.953,86**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 451.476,64**, correspondendo a **2,76%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC 06/2003;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **26,80%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2 Em MDE, representando **25,52%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **51,48%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **53,85%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Aplicações de **66,10%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
5. O repasse para o Poder Legislativo não se deu de acordo com o fixado no orçamento, **descumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal;
6. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 9.2 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 9.3 Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04796/16

Pág. 2/3

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, apresentou a defesa de fls. 563/568 (**Documento TC nº 30652/18**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 575/579) por **elidir** todas as irregularidades inicialmente noticiadas.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Lopes Souza, na condição de Prefeito Municipal de São Mamede.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades apontadas nestes autos, bem como o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, relativas ao exercício de **2015**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, relativas ao exercício de **2015**.

É o Voto.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04796/16

Pág. 3/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
EXERCÍCIO: 2015

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00347 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04796/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, relativas ao exercício de 2015.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Assinado 11 de Junho de 2018 às 07:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 11:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL